

2.^a PUBLICADO NO D. O. U. 358
C De 19 / 05 / 19 99
C *Stolutino*
Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000915/95-50

Acórdão : 203-04.866

Sessão : 19 de agosto de 1998

Recurso : 103.166

Recorrente : LÍDIA ABRANTKOSKI GARCEZ

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

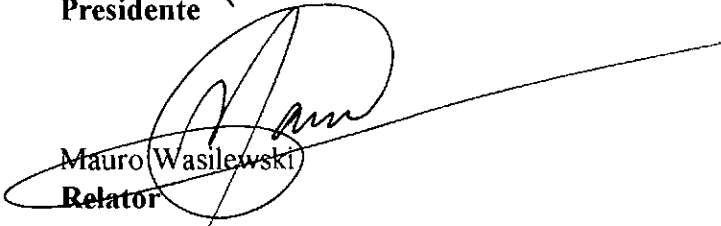
ITR – ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – ESFERA ADMINISTRATIVA – ACOLHIMENTO – IMPOSSIBILIDADE – Exceto se consolidada a jurisprudência pretoriana sobre a inconstitucionalidade de determinada norma, descabe às instâncias administrativas decidirem relativamente sobre tal aspecto, vez que tal decisão é de competência exclusiva do Poder Judiciário. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LÍDIA ABRANTKOSKI GARCEZ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.
Eaal/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10820.000915/95-50
Acórdão : 203-04.866

Recurso : 103.166
Recorrente : LÍDIA ABRANTKOSKI GARCEZ

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ITR/94, ratificado pelo julgador monocrático, que ementou sua decisão da seguinte forma (fls. 08/09):

“ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO – ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, assim, mantém-se o lançamento.”

Em suas razões de recurso, a contribuinte alega, em síntese, o seguinte:

- a) descreve os fatos;
- b) verbera a decisão recorrida que não analisou a tese de inconstitucionalidade, citando doutrinas que entendem não deva ser aplicada norma inconstitucional pelo Órgão Fiscal;
- c) comenta a decisão *a quo* dizendo que o ITR não poderia ser regido pela Lei nº 8.847/94 e IN SRF nº 16/95, vez que a MP nº 399/93 não operou efeitos em 1993 para legitimar a cobrança em 1994;
- d) que a MP nº 399, de 29.12.93, convertida na Lei nº 8.847/94, foi republicada em 07.01.94, por ter sido omitido no DOU de 30.12.93; que não pode se cobrar tributo no mesmo exercício da republicação da lei;
- e) cita “precedentes jurisprudenciais”, dizendo que o patrono conseguiu sentença judiciais desconstituindo crédito sobre ISSQN (juntou cópias); obteve (o patrono) sentenças declaratórias da Justiça Federal, sobre a inexistência de relação tributária referente ao ITR (juntou cópias);
- f) comenta sobre disposições e efeitos da lei;
- g) comenta os “defeitos contidos na MO e na lei”;
- h) comenta “erros na aplicação das disposições da lei”;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000915/95-50
Acórdão : 203-04.866

- i) comenta o “condicionamento imposto pela lei”;
- j) diz da falta de lei aplicável para 1994;
- l) assevera que procedeu as contribuições lançadas;
- m) argumenta sobre as contribuições não recepcionadas pela Constituição federal de 1988 – necessidade de lei complementar; e
- n) pede a nulidade de decisão recorrida, em face dos tópicos abordados ao recurso.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000915/95-50
Acórdão : 203-04.866

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

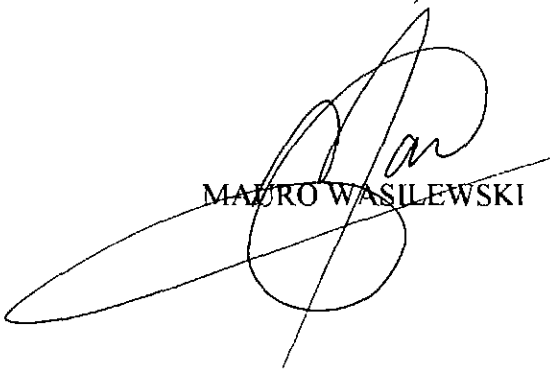
A decisão recorrida está correta ao não anular o lançamento em face da arguição de inconstitucionalidade.

É assente neste Colendo Colegiado que falece à esfera administrativa competência para declarar inconstitucionais normas tributárias, posto ser esta tarefa institucional do Poder Judiciário. A única exceção é quando a jurisprudência do Pretório Excelso está consolidado em torno da matéria.

Por outro lado, nos casos em que a base de cálculo (VTN) é exagerada, pode o contribuinte provar tal aspecto através de Laudo Técnico de profissional ou empresa habilitada, oportunidade em que o crédito tributário pode ser reduzido. Todavia, isto não foi feito nestes autos.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998



MAURO WASILEWSKI